



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0508359-14.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado MARINA DUARTE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0508359-14.2008.8.26.0320

APELANTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

APELADO: MARINA DUARTE CAMARGO

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 35220

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Após citação por edital em 22.11.2011, a Fazenda Municipal não localizou bens passíveis de penhora, resultando em prescrição intercorrente. A inércia da exequente gerou a prescrição intercorrente. A falta de diligência da Fazenda Municipal em localizar bens para penhora é fator determinante para o reconhecimento da prescrição intercorrente. A sentença está em consonância com as teses fixadas pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, especialmente sobre a suspensão do prazo prescricional. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve inércia de sua parte e, invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição

propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.12.2008 para cobrança de IPTU do exercício de 2003

Após a citação por edital em 22.11.2011 (fls. 17), a Fazenda Municipal exequente tentou, em vão, localizar bens passíveis de penhora, dando causa a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre

outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de satisfazer o crédito, a tempo e modo, não localizando bens passíveis de penhora, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de suspensão de um ano, que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator